

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10293/000.546/92-31

lam

Sessão de 10 de novembro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.487

RECURSO NR.: 80.099 - IRF - ANO DE 1989

RECORRENTE : REFRIGERANTES DO ACRE S/A

RECORRIDA : DRF EM RIO BRANCO-AC

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES DO ACRE S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994


- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10293/000.546/92-31

RECURSO NR. 80.099

ACORDAO NR. 101-87.487

RECORRENTE: REFRIGERANTES DO ACRE S/A.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) ano de 1989, verbis:

"IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, A ALIQUOTA DE 8% INCIDENTE SOBRE O LUCRO LIQUIDO DO EXERCICIO, CONFORME DISPOE O ARTIGO 35 DA LEI NR. 7.713/88 E IN NR. 139/89.

1 - RECEITAS NAO TRIBUTADAS (AJUSTE DO LUCRO EXERC.)

1 - RECEITA CLASSIFICADA NO PASSIVO

RECEITA DE UTILIZAÇÃO DE VASILHAMES E EMBALAGENS (GARRAFAS E ENCARGOS PLASTICOS) ESCRITURA INDEVIDAMENTE EM CONTA DO PASSIVO EXIGIVEL A LONGO PRAZO - CONTA: 22106.00019 - VASILHAMES E EMBALAGENS/CAUÇÕES EFETUADAS POR CLIENTES, TENDO EM VISTA QUE AS IMPORTAÇÕES RECEBIDAS EM MOEDA CORRENTE, NAO SÃO USUALMENTE RESTITUIDAS AOS CLIENTES-USUARIO E QUE A AUTUADA SE RESPONSABILIZA PELA CONSTANTE TROCA/REPOSIÇÃO DOS ENGRADADOS E GARRAFAS, SEM, CONTUDO, FORMALIZAR A TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE POR RAZOES CONTRATUAIS COM A PROPRIETARIA DA MARCA COLA-COLA, A SABER:

SALDO EM 31/12/88 CZ\$ 31.647.584,00
MENOS:



Processo nr. 10293/000.546/92-31

Acórdão nr. 101-87.487

SALDO EM 31/12/87	CZ\$	6.416.116,00
MOVIMENTOS A CREDITO EM 1988 - EX. FINANC. 89	CZ\$	25.231.468,00
SALDO EM 31/12/89	NCZ\$	654.875,41
MENOS:		
SALDO EM 31/12/88	NCZ\$	31.647,58
MOVIMENTOS A CREDITO EM 1989 - EX. FINANC. 90	NCZ\$	623.327,83
ANO BASE 1989 - EXERC FINANC 1990 - NCZ\$		623.327,83

1 - REDUÇÃO DA BASE DE CALCULO DO IMP S/LUCRO LIQ.

AJUSTE DA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO LIQUIDO EM DECORRENCIA DA EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AS INFRAÇÕES LANÇADAS, BEM COMO DA PARCELA DE PARTICIPAÇÃO DE PESSOA JURIDICA IMUNE OU ISENTA, CONFORME DISPOE O ARTIGO 35 E PARAGRAFO QUINTO DA LEI NR. 7.713/88, ALTERADO PELO ARTIGO 33 INCISO I DA LEI NR. 7.730/89.

AB/ EX	Descrição	Base de Calculo	Imp de Renda e Adicional	% Imune Isenta	Saldo a Tributar
89/90	Devido	623.327,83	249.331,13		373.996,70

CAPITULAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR:

ARTIGOS 704, PARAGRAFO PRIMEIRO AO QUARTO, 726 E 729 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04/12/80; ARTIGOS 23, PARAGRAFO PRIMEIRO E 26 DO DECRETO-LEI NR. 1.967/82; ARTIGOS NONO E 16 DO DECRETO-LEI NR. 1.968/82; ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI 2.323/87; ARTIGO SEXTO DO DECRETO-LEI NR. 2.331/87; ARTIGOS 61 PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO, 67, INCISO II, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 7.799/89; ARTIGO PRIMEIRO INCISO II, PARAGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DA LEI NR. 8.012/90, ARTIGOS TERCEIRO INCISO I, QUARTO, 30 DA LEI NR. 8.218/91, E ARTIGOS PRIMEIROS, 53 INCISO II, 54 E PARAGRAFOS, 58 PARAGRAFO UNICO E 97 DA LEI NR. 8.383/91."



Processo nr. 10293/000.546/92-31

Acórdão nr. 101-87.487

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 10 com referência a apresentada no processo matriz de n. 10293/000.550/92-16.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

"3 . CONCLUSÃO.

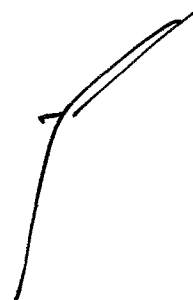
Pelo exposto e no uso das atribuições estabelecidas pela Portaria M.F no. 653, de 16/11/1977 e alterações posteriores; e com base na fundamentação do art. 25, I, "a", do Decreto no. 70.235/72, RESOLVO reconhecer a Impugnação por ser tempestiva, julgando procedente no todo a ação fiscal, DETERMINO o processamento da cobrança do crédito tributário, de conformidade com os valores constantes do Auto de Infração de fl. 02, os quais deverão ser atualizados na data do efetivo pagamento.

A presente decisão será impressa em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

- 1a. via integrará o processo,
- 2a. via para ciência da contribuinte,
- 3a. via para o arquivo da SASIT."

A fls. 56, se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10293/000.546/92-31

Acórdão nr. 101-87.487

V O T O

Conselheiro: CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR:

O recurso é tempestivo.

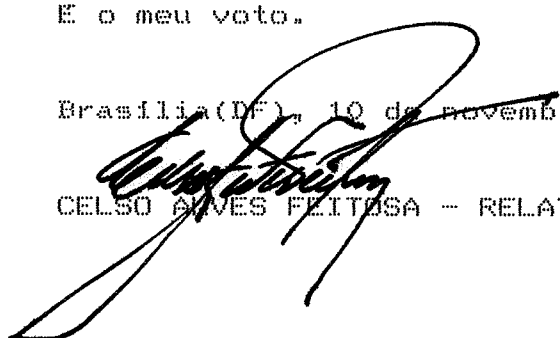
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDÃO N. 87.415.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao sujeito no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília(DF), 10 de novembro d 1994.


CELSO ALVES FEITOSA - RELATOR.

